



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2391366-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JEAN TOMMY KEVIN OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47430

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2391366-76.2024.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jean Tommy Kevin Oliveira

Comarca: Caraguatatuba

Juiz de 1ª Instância: Júlio da Silva Branchini

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Prescrição da pretensão executória do Estado. Impossibilidade de verificação de sua ocorrência. Necessária uma análise pormenorizada da execução. Averiguação exigiria a elaboração cálculos temporais detalhados para a contagem de prazos. Habeas corpus, via estreita e cognição sumária, não permite o aprofundamento em questão probatória, o que seria exigível, na espécie – ORDEM DENEGADA

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por **JEAN TOMMY KEVIN OLIVEIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora, em que pleiteia o reconhecimento de prescrição da pretensão executória do Estado (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e disponibilidade eletrônica dos autos, a fim de evitar sobrecarga do MM. Juízo de origem (fls. 657/658).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou a denegação da ordem, com sugestão de expedição de recomendação (fls. 667/680).

É O RELATÓRIO.

O paciente postula a extinção do processo de execução em

razão da prescrição da pretensão executória.

A ordem deve ser denegada.

Pelo contido nos autos, não é possível verificar a ocorrência de prescrição da pretensão executória, notadamente em razão de justificar necessária uma análise pormenorizada da execução, notadamente em razão da incerteza se o benefício permanece em vigor ou revogado.

Nesse sentido, a averiguação sobre questões fáticas e intervalos temporais para fins de prescrição exigiria a elaboração cálculos temporais detalhados para a contagem de prazos, prática inadmissível pelo presente *writ*.

Como é cediço, o *habeas corpus*, via estreita e cognição sumária, não permite o aprofundamento em questão probatória, o que seria exigível, na espécie, para o reconhecimento de circunstâncias objetivas com o condão de reconhecer, de plano, a prescrição da pretensão executória.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora